



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DA __ CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Digital nº 0036059-22.2023.8.26.0053 Cumprimento de
Sentença**

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(Executada/Agravante), já devidamente qualificada nos autos do
Cumprimento de Sentença em epígrafe, movido por [REDACTED]
[REDACTED] (Exequente/Agravada), por seu Procurador do
Estado infra-assinado, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do
Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com
pedido de reforma da R. Decisão interlocutória proferida em **24 de
setembro de 2025** (fls. 136-140 dos autos digitais), que, embora tenha
acolhido a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela
Fazenda Pública, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da
Executada, sob o fundamento de ausência de resistência da Exequente.

Página 1

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA GODOY em 10/10/2025 às 11:09:45 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/CAB9745B-1875-46CB>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Requer a Vossa Excelência que, recebida a presente petição, seja determinado seu regular processamento e, após a observância das formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do CPC, a Agravante informa o nome e endereço dos advogados das partes:

1. Pela **Agravada** [REDACTED]

[REDACTED] Eunice Magami (OAB/SP 181.137), com endereço na [REDACTED]
[REDACTED] e Edalto Matias Caballero (OAB/SP 166.344).

2. Pela **Agravante (FESP)**: Representação pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Maria Paula, n. 67, São Paulo/SP.

Os autos do processo originário são digitais, razão pela qual é desnecessária a juntada das peças a que se referem os incisos I e II do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

PAULO HENRIQUE SILVA GODOY

Procurador do Estado

OAB/SP. 115.691

Página 3

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA GODOY em 10/10/2025 às 11:09:45 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/CAB9745B-1875-46CB>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: [REDACTED]

PROCESSO DE ORIGEM N.º: 0036059-22.2023.8.26.0053

JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE SÃO PAULO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLENDIA CÂMARA JULGADORA

EMINENTES DESEMBARGADORES

**1. SÍNTESE DO PROCESSO E DO OBJETO DO
RECURSO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença (Processo Digital nº
0036059-22.2023.8.26.0053) iniciado pela Agravada, [REDACTED]

Página 4

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA GODOY em 10/10/2025 às 11:09:45 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/CAB9745B-1875-46CB>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

██████████ A exequente apresentou inicialmente cálculos no valor total de **R\$ 677.552,76**, atualizados para a data base abril de 2024.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP) apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apontando diversas irregularidades nos cálculos da exequente, incluindo a utilização incorreta da correção monetária e juros de mora, notadamente após a vigência da EC 113/2021, que determina a aplicação exclusiva da taxa SELIC. A FESP calculou o valor correto do débito em **R\$ 225.747,07** (data base abril/2024), demonstrando um **excesso de execução de R\$ 451.805,69**.

A Agravada, embora intimada a se manifestar sobre os cálculos da FESP, permaneceu silente.

Em decisão proferida em 24/09/2025, o Juízo *a quo* **acolheu a Impugnação** apresentada pela Fazenda e **homologou os cálculos da executada**. Contudo, a R. Decisão **deixou de arbitrar honorários advocatícios**, sob o entendimento de que a ausência de manifestação da exequente configurava "ausência de resistência", o que, segundo o Juízo, afasta a verba honorária. É contra esta negativa de condenação em honorários que se insurge a Agravante.



2. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O presente recurso é manifestamente cabível, nos termos do **artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, que expressamente prevê o Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença. A decisão agravada, ao acolher a impugnação e homologar o cálculo, mas negar a sucumbência, é tipicamente interlocutória, pois não encerra o cumprimento da sentença, apenas define parte de sua liquidação.

3. DO MÉRITO: DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E ART. 90, §4º, DO CPC)

O Juízo *a quo*, ao acolher a impugnação da Fazenda e homologar seus cálculos, reconheceu que o valor inicialmente pretendido pela Exequente/Agravada (R\$ 677.552,76) excedia o devido (R\$ 225.747,07) em R\$ 451.805,69.



A) Da Causalidade e do Acolhimento da Impugnação

A condenação em honorários advocatícios é devida em favor da Fazenda Pública, por força do Princípio da Causalidade. Foi a apresentação de cálculos excessivos pela Exequente que deu causa à necessidade de intervenção da Executada, por meio da Impugnação, para evitar um enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema nº 410), já consolidou que **é devida a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em favor do impugnante, quando ocorre o acolhimento da impugnação, ainda que parcial**. A tese firmada sob o CPC/73 é aplicável na vigência do novo CPC (art. 85, §1º).

Portanto, tendo a Impugnação da FESP sido acolhida integralmente (com a homologação dos seus próprios cálculos), a condenação em verbas sucumbenciais é de rigor, a fim de remunerar o trabalho do patrono da Agravante.

B) Da Aplicação do Art. 90, §4º, do CPC



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O fundamento utilizado pelo D. Juízo para afastar os honorários — "ausência de resistência" da Exequente — não deve levar à exclusão da condenação, mas sim à sua redução, conforme previsto no Código de Processo Civil.

A concordância tácita da Agravada com os cálculos da Fazenda (por meio do silêncio) deve ser equiparada ao reconhecimento da procedência do pedido formulado na impugnação (o de reconhecer o excesso de execução).

Nessa hipótese, o **artigo 90 do CPC** determina que os honorários serão pagos pela parte que reconheceu o pedido. E, especificamente, o **parágrafo 4º** do mesmo artigo prevê que **se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.**

Assim, a postura da Agravada, embora louvável por evitar litigiosidade desnecessária, não anula a sucumbência, mas apenas autoriza a redução da verba pela metade. É essencial que a parte responsável por dar causa ao excesso arque com o ônus da sucumbência, ainda que reduzido.



A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, condenando o exequente no percentual de 5% sobre o valor do excesso (mínimo legal reduzido pela metade), nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 90, §4º do CPC.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requer o conhecimento e o **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Agravo de Instrumento para:

a) **Reformar** a R. Decisão agravada (de 24/09/2025) no ponto em que deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da Agravante.

b) **Condenar a Agravada** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do excesso de execução reconhecido (**R\$ 451.805,69**), aplicando-se o disposto no **artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, c/c o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil**, devendo os honorários ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso.

c) Requer o **pré-questionamento** da violação ao art. 90 do CPC.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2025.

Paulo Henrique Silva Godoy

Procurador do Estado

OAB/SP N° 115.691

Página 10

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA GODOY em 10/10/2025 às 11:09:45 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/CAB9745B-1875-46CB>



**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Unidade: Tribunal de Justiça
Processo: 30143047920258260000
Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Honorários Advocatícios
Segredo de Justiça: Não
Data/Hora: 10/10/2025 11:09:49

Partes

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado: [REDACTED]

Documentos

Petição: Agravo_de_Instrumento.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001250157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38.735

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3014304-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: [REDACTED]

Juiz de 1ª Instância: Adriano Marcos Laroça

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação acolhida – Pretensão de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios – Admissibilidade – Súmula 519 e Temas 407, 408, 409 e 410 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes - Verba honorária devida em razão do princípio da causalidade, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, fixada sobre o proveito econômico obtido pela Fazenda Pública - Decisão reformada, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o reconhecido como efetivamente devido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, cumulado com o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos a contar desta decisão – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 136/140 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por [REDACTED] acolheu a impugnação e homologou os cálculos da executada, mas deixou de condenar a exequente em honorários de sucumbência em razão da ausência de resistência ao pedido.

Alega a agravante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente apresentavam excesso no importe de R\$ 451.805,69, em razão da aplicação incorreta da correção monetária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021; que o acolhimento da impugnação enseja a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, já que a apresentação de cálculos excessivos deu causa à intervenção da executada; que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser devida a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em favor do impugnante, quando o corre o acolhimento da impugnação, ainda que parcial (Tema 410); que a “ausência de resistência” da exequente não deve levar à exclusão da condenação, mas à sua redução (art. 90, § 4º, CPC); e que o silêncio da agravada (concordância tácita) deve ser equiparado ao reconhecimento da procedência da impugnação.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 451.805,69), aplicando-se o disposto no art. 85, § 3º, inciso I, cumulado com o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 0127080-06.2007.8.26.0000 (fls. 11).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 14/16) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 23).

É o relatório.

É certo que as alterações em nosso ordenamento processual civil não desnaturalizaram os princípios da causalidade e sucumbência previstos no disposto no artigo 82, § 2º, e artigo 85, ambos do Novo Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que a impugnação se trate de um incidente, uma vez acolhida (ainda que parcialmente), deve o vencido arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, na medida em que se instaurou a litigiosidade no feito.

Aliás, a matéria tem previsão legal, conforme estabelece o artigo 85, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. - grifei

No caso, a exequente promoveu o cumprimento de sentença pretendendo receber a quantia de R\$ 677.552,76, para abril/2024 (fls. 80/93 dos autos principais), e a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução no importe de R\$ 451.805,69 e indicando como correto o valor de R\$ 225.747,07, para a mesma data (fls. 120/130 dos autos principais).

A exequente não apresentou manifestação sobre os cálculos elaborados pela executada (fls. 135 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 136/140 dos autos principais).

O recurso comporta provimento.

Os honorários advocatícios são devidos em caso de acolhimento (total ou parcial) da impugnação apresentada pela Fazenda Pública, consoante se depreende da Súmula nº 519 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*" e

Agravo de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000 -Voto nº 38735

4



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Temas Repetitivos 407, 408, 409 e 410 do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (REsp n.º 1.134.186/RS – Corte Especial – Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 01/08/2011)

Ainda que esse entendimento tenha sido firmado sob a égide do Código de Processo Civil/1973, permanece hígida a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DA CONVERSÃO A MENOR. INCIDÊNCIA APENAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.664.415/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017, DJe 24/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC".

3. A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1.482.156/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 24/9/2018)

Agravo de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000 - Voto nº 38735

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, destacando-se:

RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Devolução à Turma Julgadora para retratação do julgado, nos termos do art. 1040, II, CPC, em razão do julgamento do mérito do REsp nº 1.134.186/RS, TEMA nº 410, STJ, cuja discussão gira em torno da fixação de honorários advocatícios, ante o acolhimento parcial impugnação - Admissibilidade - Anterior retratação acolhida para determinar a aplicação dos Temas 810/STF e 905/STJ, e, via de consequência acolher parcialmente a impugnação oposta pela Fazenda do Estado - O acolhimento, mesmo que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo - Retratção acolhida para adequação do julgado ao Tema 410, do STJ, com a fixação de honorários advocatícios a favor da Fazenda do Estado agravada. (Agravado de Instrumento nº 2168449-28.2016.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO – j. 29/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento. A ausência de resistência à impugnação ao cumprimento de sentença não isenta o credor do pagamento de honorários advocatícios. O acolhimento da impugnação determina a condenação em honorários diante da necessidade de manejo do meio de defesa para eliminação do excesso de execução. Incidência do Princípio da causalidade. Inteligência do Tema 410 firmada pelo STJ e art. 85, §1º, do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento da verba em 11% do valor do proveito econômico, já considerando a atuação do patrono do devedor em segundo grau de jurisdição, ressalvada a

Agravado de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000 - Voto nº 38735

7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES, liberado nos autos em 24/11/2025 às 19:13. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3014304-79.2025.8.26.0000 e código EfgUyNoz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (Agravado de Instrumento nº 3004355-07.2020.8.26.0000, - 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR – j. 08/09/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRETENSÃO AO RECÁLCULO DO REFERIDO BENEFÍCIO E O RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS - FASE DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - ACOLHIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA PARTE IMPUGNADA - PRETENSÃO RECURSAL À ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PARA A FIXAÇÃO DOS REFERIDOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é no sentido da possibilidade de fixação dos referidos encargos, apenas e tão somente, na hipótese do acolhimento, integral ou parcial, da impugnação à execução de título judicial. 2. A Súmula nº 519, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, não autoriza o arbitramento dos ônus decorrentes da sucumbência, na hipótese de rejeição da impugnação à execução de título judicial. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 4. Impossibilidade, excepcional, de alteração do critério adotado na origem, para a fixação dos referidos ônus decorrentes da sucumbência. 5. Impugnação à execução de título judicial, parcialmente acolhida, em Primeiro Grau de Jurisdição, para determinar o seguinte: a) incidência da correção monetária, mediante a aplicação do IPCA-E; b) incidência dos juros de mora, de acordo com a Lei Federal nº 11.960/09; c) exclusão dos descontos referentes à contribuição hospitalar, relativamente à parte coautora, Cecília Aparecida Monteiro de Melo; d) apresentação de novos cálculos da conta de liquidação, pela parte exequente, alterando a incidência dos juros de mora; e) condenação da parte executada ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, fixados no valor de R\$

Agravado de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000 - Voto nº 38735

8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES, liberado nos autos em 24/11/2025 às 19:13. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3014304-79.2025.8.26.0000 e código FgUyUz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/15. 6. Decisão recorrida, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2165139-72.2020.8.26.0000- 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FRANCISCO BIANCO – j. 31/08/2020)

De outro turno, o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 3º, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Assim, em razão do acolhimento integral da impugnação ao cumprimento de sentença, fica a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o benefício econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente pretendido pela exequente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o reconhecido como efetivamente devido), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observada a redução sugerida pela agravante com fundamento no art. 90, § 4º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o reconhecido como efetivamente devido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, cumulado com o art. 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, corrigidos a contar desta decisão.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora